

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

Ref. aos autos judiciais nº 0023236-41.1996.8.09.0051

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 47/2024-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **FERNANDO IUNES MACHADO**, OAB/GO n. 21.735, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MALHARIA LM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.878.402/0001-01, representada por **ANA ALZIRA DE BASTOS MENDES CARVALHO**, inscrita no CPF nº ***.230.131-**, devidamente assistida por sua procuradora com poderes especiais, **MONICA BASTOS MENDES**, OAB/GO nº 16.395, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil; no art. 32 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015; no art. 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, de 04 de julho de 2006; e nos arts. 6º, inciso I, e 29, caput, da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, bem como o que consta nos autos SEI n. 202400003005092, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se do Parecer PGE/PJ nº 14/2024 (58240789) apresentado pela Procuradoria Judicial, em que solicitada submissão de controvérsia a tentativa de resolução consensual junto a esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, conforme Lei Complementar estadual n. 144/2018, referente ao requerimento (58223268) realizado à sobredita Especializada, apresentado pela empresa SEGUNDA ACORDANTE, referente ao processo judicial nº 0023236-41.1996.8.09.0051.

1.2. Após regular tramitação processual e configurada a inviabilidade da solução consensual por esta Câmara, por meio do Despacho nº 402/2024/PGE/CCMA (59866896), a SEGUNDA ACORDANTE encaminhou nova proposta de acordo (62230925), em que se dispôs ao pagamento de 70% (setenta por cento) do valor de R\$ 32.215,48 (trinta e dois mil, duzentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), após ser atualizado pela Gerência de Cálculos e Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado, em quantas parcelas mensais fossem permitidas por lei, sendo elas iguais e sucessivas, sem incidência de juros e correção monetária e sem honorários advocatícios. Outrossim, requereu a possibilidade de ser excluído o pagamentos das custas processuais, ora calculadas no evento nº 63 dos autos judiciais.

A manuscrita assinatura em azul, que parece ser a do representante da Segunda Acordante, Ana Alzira de Bastos Mendes Carvalho.

1.3. Remetidos os autos à Procuradoria Judicial, a Especializada se pronunciou nos seguintes termos (62618986):

- i - VALOR PRINCIPAL: o valor principal poderá ser pago em quantia correspondente a 70% (setenta por cento) do valor de R\$ 32.215,48 (trinta e dois mil, duzentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), atualizado, a ser efetuado em 60 parcelas mensais;
- ii - HONORÁRIOS: R\$ 1.000,00, em parcela única, a ser depositado em 30 dias após a formalização do acordo, na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (CNPJ 02.872.471/0001-15), banco ITAÚ, nº. 341, agência 4422, conta-corrente 89048-5;
- iii - CUSTAS PROCESSUAIS: As custas processuais, devido à sua natureza, não serão objeto da presente transação.

1.4. Em resposta à intimação realizada por esta Câmara (62894135), a SEGUNDA ACORDANTE se manifestou (63081169) favorável à contraposta.

1.5. Diante disso, por meio do Despacho nº 655/2024/PGE/CCMA-17374 (63097047), esta Câmara encaminhou os autos à Gerência de Cálculos e Precatórios da PGE para atualização do débito principal sem o acréscimo das custas. Sob retorno, por meio do Despacho nº 668/2024/PGE/GECP-14431 (63691600), a unidade relatou que valor atualizado corresponde ao montante de R\$33.303,05 (trinta e três mil trezentos e três reais e cinco centavos), referente ao débito principal atualizado até agosto de 2024, excluídas as custas processuais (63691968).

1.6. Em 21.08.2024, foi realizado novo juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (63716361).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$24.312,13 (vinte e quatro mil trezentos e doze reais e treze

centavos), referente à controvérsia discutida nos autos judiciais nº 0023236-41.1996.8.09.0051, que trata-se de Execução Forçada proposta, à época, pelo Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE;

§1º Relativamente ao valor principal de R\$23.312,13 (vinte e três mil trezentos e doze reais e treze centavos), correspondente a 70% (setenta por cento) do montante referente ao débito atualizado (63691600), o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE ao PRIMEIRO ACORDANTE em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$388,53 (trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), mediante documentos de arrecadação de receitas estaduais - DARES disponibilizados pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual à SEGUNDA ACORDANTE, sendo a primeira parcela com vencimento no dia 10/09/2024, e as demais com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes, ou no dia útil ulterior, caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil.

§2º Relativamente aos honorários advocatícios no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em parcela única, via depósito/transferência bancária diretamente à conta Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, com adimplemento em 30 (trinta) dias após a formalização do presente acordo;

§3º Para todos os fins de direito, o PRIMEIRO e a SEGUNDA ACORDANTES declaram que as custas processuais, devido à sua natureza, não serão objeto da presente transação.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial perante a 6ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá a SEGUNDA ACORDANTE realizar o encaminhamento dos comprovantes de pagamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br, bem como o protocolo nos autos judiciais n. 0023236-41.1996.8.09.0051, para viabilizar o controle do cumprimento do acordo.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.5. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA CORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

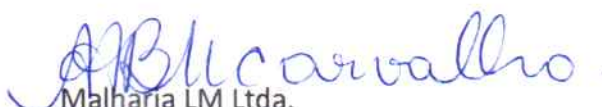
3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), **caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo

Goiânia, 21 de agosto de 2024.

Fernando lunes Machado
Procurador do Estado
OAB/GO nº 21.735
(Assinatura Eletrônica)


Malharia LM Ltda.

CNPJ nº 37.878.402/0001-01

Ana Alzira de Bastos Mendes Carvalho

CPF nº ***.230.131-**

Segunda Acordante

**MONICA BASTOS MENDES
SILVA:28266560153**

Monica Bastos Mendes

Advogada

OAB/GO nº 16.395

Assinado de forma digital por MONICA
BASTOS MENDES SILVA:28266560153
Dados: 2024.08.28 10:42:01 -03'00'

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 22/08/2024, às 14:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO, Procurador (a) do Estado**, em 27/08/2024, às 17:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **63721448** e o código CRC **F0AE4E6A**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003005092



SEI 63721448